



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ**

**DADOS DO PROCESSO:**

Processo Administrativo nº 1748/2024

Pregão Eletrônico nº 90012/2025

A empresa **49.242.181 ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **49.242.181/0001-51**, com sede na Rua Barão de Itaipu, 30, Apt. 502, Bairro Andaraí, CEP: 20541-120, Município de Rio de Janeiro-RJ, por meio de seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO C/C IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Aduz a Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei Geral de Licitações e Contratos, em seu art. 164, que, “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*”

Considerando ter sido definida para realização do certame a data de 31/3/2025, tem-se como prazo final para impugnação do edital a data de 26/3/2025, pois, como expresso em seu art. 183, *caput*, para contagem de prazos, exclui-se o dia do começo, e se inclui a data de vencimento, sendo, destarte, a presente peça tempestiva.

**II – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL**



Pretende o Município de São Pedro da Aldeia - RJ à contratação de empresa habilitada na prestação de serviços de controle e eliminação de vetores e pragas urbanas em áreas públicas e no interior de imóveis públicos, por intermédio do sistema de registro de preços.

Conforme se extrai do Termo de Referência do edital do Processo nº 1748/2024, Pregão Eletrônico nº 90012/2025, especificamente de seu “Item 2. Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação”:

*Justifica-se a realização desta contratação à necessidade da prestação de serviço de controle e eliminação de vetores e pragas urbanas através da realização de serviços de dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e controle integrado de pragas para a manutenção das atividades dos órgãos públicos pertencentes às secretarias solicitantes.*

A natureza dos serviços prestados envolve ampla legislação sanitária, cuja aplicação ao presente certame se tem em decorrência do disposto na Lei de Licitações e Contratos em seu art. 67, se destacando seus incisos I a V:

**Art. 67.** *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

Como dito, a prestação dos serviços em questão está adstrita ao atendimento de normativos próprios, inclusive de legislações e regulamentos editados no próprio Estado do Rio de Janeiro, tais como a Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e o Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019.

Acertadamente, consta dentre as exigências de qualificação técnica (Item III – Qualificação Técnica, “b”) a apresentação de comprovante de licenciamento junto à autoridade sanitária e ambiental competente, em decorrência do teor da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 622, de 9 de março de 2022, entretanto, assim como exposto acima, este não é o único regramento a ser observado para contratação dos serviços objeto do presente certame, não sendo possível localizá-los em nenhuma das disposições do edital e respectivos anexos do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, o que se acredita ser capaz de frustrar não apenas a lisura do certame, mas especialmente a eficiência da contratação.

**a) Da Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019**

A Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017, tem como escopo, precipuamente, estabelecer as diretrizes para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, como se tem em seu art. 2º, cuja aplicabilidade decorre de seu art. 3º, como segue:

*Art. 2º Esta Lei estabelece diretrizes para o funcionamento das **empresas especializadas** na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas **no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**, visando ao cumprimento das boas práticas operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.*



*§ 1º A empresa especializada no Controle de Pragas e Vetores estará autorizada a realizar serviços, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, após estar devidamente licenciada junto ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA.*

*§ 2º O serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuado por empresa especializada portadora de licença prevista no parágrafo anterior. (grifo nosso)*

*Art. 3º Esta Lei se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, no diversos ambientes, tais como: indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, lojas, lanchonetes, bares, restaurantes veículos de transporte coletivo, táxis, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, construção civil, instituições de ensino, entre outros.(grifo nosso)*

Percebe-se a preocupação do legislador em salientar que apenas empresas especializadas poderiam prestar o serviço em questão, inclusive, definindo como tais a pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada junto ao INEA e com registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas, conforme inteligência de seu art. 6º, III e dispondo no inciso V do mesmo artigo que a licença ambiental ou termo equivalente é o documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é expedida pelo INEA.

*Art. 6º Para efeitos desta lei, serão adotadas as seguintes definições:*



*III - Empresa Especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada junto ao INEA e com registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;*

*V - Licença ambiental ou termo equivalente: documento, o qual licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é expedida pelo INEA;*

Nisto, traz-se à baila o regulamento que se tem por meio do Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental – SELCA, que abrange os instrumentos de controle ambiental de competência do INEA, sendo estes, nos termos de seu art. 3º: *a Licença Ambiental; a Autorização Ambiental; a Certidão Ambiental; o Certificado Ambiental; a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos; o Termo de Encerramento; e o Documento de Averbação.*

O licenciamento ambiental é aplicável aos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sendo classificados em estratégicos e sensíveis, excetuando-se deste regramento apenas aqueles cujo impacto ambiental seja classificado como desprezível, que não é o caso do *CNAE 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas*, o que pode ser constatado por meio do Portal do Licenciamento do INEA no seguinte endereço de URL: <https://www.inea.rj.gov.br/licenambiental/> e imagem abaixo:

The screenshot shows the INEA website interface for searching CNAE codes. The search bar contains the text "Insira o(s) código(s) CNAE" and "Digite o código cnae ex: 0000-0/00". Below the search bar, there is a table with one row containing the code "8122-2/00" and a "Remover" button. The "Resultado" section shows a table with two columns: "Código" and "Descrição". The row for "8122-2/00" has a message in the "Descrição" column: "Este código CNAE não está listado entre os habilitados à emissão da Declaração de Inelegibilidade de Licenciamento Ambiental. Favor realizar o enquadramento por meio do Portal de Licenciamento (<http://portallicenciamento.inea.rj.gov.br>) para verificar o Instrumento do SELCA adequado." There is also a "Gerar declaração" button at the bottom left of the results area.



Das espécies de licenças ambientais existentes (art. 23 e ss.) tem-se como necessária para prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas a Licença Ambiental Comunicada, nos termos que se seguem:

*Art. 23. São espécies de Licenças Ambientais:*

*V - Licença Ambiental Comunicada - LAC;*

*Art. 27. A Licença Ambiental Comunicada - LAC é concedida mediante a apresentação dos documentos exigíveis, previstos em regulamento e aprova, em uma única fase, a viabilidade ambiental, a localização e autoriza a instalação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto ambiental.*

Além das licenças, versa também o Decreto nº 46.890, de 2019, quanto às certidões e certificados ambientais, em seus arts. 43 e 44, necessários para comprovação da inexistência de penalidades referentes à prática ambiental; de dívidas financeiras referentes à infrações ambientais praticadas; bem como para atestar a conformidade dos procedimentos realizados em observância da legislação ambiental, especificamente quanto aos agrotóxicos utilizados na adequada prestação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, na forma abaixo:

*Art. 43. A Certidão Ambiental - CA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, apedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicando-se aos seguintes casos:*

*II - Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental;*

*III - Certidão Ambiental de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente;*

*Art. 44. O Certificado Ambiental - CTA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.*





*IV - Certificado de Controle de Agrotóxicos: certifica o cadastramento de produtos agrotóxicos (desinfestantes domissanitários, de uso não agrícola, de uso veterinário e outros biocidas) para comércio e uso no Estado, com prazo de vigência em função da validade do registro do produto pelos órgãos federais; controla a comercialização de agrotóxicos por empresas sediadas ou não no estado do Rio de Janeiro, o uso de agrotóxicos nas atividades de controle de vetores e pragas urbanas, capina química, tratamento fitossanitário com fins quarentenários e jardinagem profissional, com prazo de vigência de 4 (quatro) anos;*

Quanto ao certificado de controle de agrotóxicos, embora, atualmente seja emitido com nomenclatura única, se diferencia quanto à sua finalidade, eis que comprova a regularidade tanto no uso dos produtos químicos no desenvolvimento das diferentes metodologias para controle de vetores e pragas urbanas (antigo CRV), quanto nas atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água (antigo CRH).

É cediço que, conforme entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União por meio do enunciado de sua Súmula nº 272:

*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Tanto a licença, quanto as certidões e certificados supracitados, dizem respeito ao regular funcionamento das empresas prestadoras dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, motivo pelo qual, ***fundamentadamente, podem ser exigidos já na fase de habilitação das licitantes***, tal como disposto pela Lei Nacional nº 14.133, de 2021, em seu art. 18, IX e X:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas*



*as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

É comumente interpretado que o princípio da vantajosidade de que trata a Lei de Licitações e Contratos (art. 11, I) diz respeito unicamente ao menor preço, que se traduz, por vezes, no critério de julgamento adotado, todavia, este transcende a mera economicidade, alinhando-se ao interesse público para garantir não apenas o menor custo, mas a melhor relação custo-benefício. Seu foco não se limita à redução financeira, mas à obtenção da proposta mais vantajosa, considerando qualidade, eficiência e adequação às necessidades coletivas.

**b) Da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

Decorre do instrumento editalício do Processo Administrativo nº 1748/2024 (Item III – Qualificação Técnica, “c” e “d”) a exigência do licitante, para fins de contratação, comprovar possuir, em seu quadro, responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, em decorrência do estabelecido pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 622, de 2022, em seu art. 7º, §§ 1º e 2º:

*Art. 7º A empresa especializada **deve ter um responsável técnico devidamente habilitado** para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, **devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.***



*§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.*

*§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.*

Define a RDC nº 622, de 2022, em seu art. 3º, III, que empresa especializada é a “*pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas*”, versando a Lei Estadual nº 7.806, de 2017, que empresa especializada é a “*pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada junto ao INEA e com registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas*”.

Em seu art. 8º, parágrafo único, traz a Lei Estadual nº 7.806, de 2017, que a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores pode ser exercida por biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos conselhos de representação profissional.

Das disposições acima, se conclui que estar licenciado junto aos competentes órgãos, além de contar com responsável técnico e se encontrar devidamente registrada junto ao respectivo conselho é o que qualifica a empresa em questão como especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, motivo pelo qual as exigências das letras “b” e “c” do Item III – Qualificação Técnica devem ser cumpridas já na fase de habilitação do certame, e não apenas pelo licitante vencedor, para fins de contratação.

### **c) Do Balanço Patrimonial**

O art. 69 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, informa que, para demonstração da aptidão financeira do licitante em cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, lhe podem ser exigidos o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (I), e ainda, certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (II), trazendo o edital do certame minucioso descritivo quanto à forma de apresentação das demonstrações contábeis, em seu Item IV – Qualificação Econômico-Financeira (“a”, “b”, “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.4”, e “b.5”),



todavia, informa na letra “b.6” que, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 153, de 18 de outubro de 2018 (art. 48, § 5º), que não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais, originando dúvida se as demonstrações contábeis seriam exigidas, se se trataria de dispensa exclusivamente do balanço patrimonial, ou se nenhuma das demonstrações contábeis seriam efetivamente exigidas para demonstração da higidez financeira dos licitantes.

#### **d) Da Fiscalização Contratual**

Em seu art. 117, *caput*, a Lei Nacional nº 14.133, de 2021, esclarece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos em seu art. 7º, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, enquanto o edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 aponta em seus Itens 22 e 24 - “Do Controle e Fiscalização da Execução / Da Fiscalização”, - que: “...será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.”; “A fiscalização da execução do objeto contratado caberá a comissão designada por ato da Secretária Municipal competente. Incumbe à Fiscalização a prática de todos os atos que lhe são próprios nos termos da legislação em vigor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.”.

É imperioso apontar distinções existentes entre a fiscalização técnica e administrativa dos contratos, trazendo à espécie as definições trazidas pelo Tribunal de Contas da União em seu “Manual de Licitações e Contratos”, tal como seguem:

*A fiscalização técnica pode ser definida como o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa.*



*A fiscalização administrativa pode ser definida como o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento.*

Valendo-se ainda das orientações expedidas pelo TCU no referido manual, tem-se que “*O fiscal administrativo auxilia o gestor do contrato no acompanhamento dos aspectos administrativos da avença, incluindo aqueles relativos a obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas.*”, enquanto “*O fiscal técnico é responsável por acompanhar a execução do contrato prevista no modelo de execução do objeto e garantir que as exigências de caráter técnico do objeto sejam cumpridas, assegurando os melhores resultados para a Administração. Para tanto, avalia o cumprimento das rotinas de execução, a quantidade, a qualidade e o desempenho da prestação, por meio dos procedimentos e indicadores estabelecidos no modelo de gestão do contrato.*”.

Evidentemente, ambas as figuras devem ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, nos termos do art. 7º, II, da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, ressaltando-se que, no caso do fiscal técnico, este deve ainda possuir conhecimento técnico suficiente do objeto fiscalizado, conforme entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União, quando da análise do Processo 006.889/2004-0, que deu origem ao Acórdão 690/2005 – Plenário, Relatório de Levantamento, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O Termo de Referência elenca requisitos básicos a serem atendidos pela empresa contratada quando da execução de seus serviços - *Item III - Qualificação Técnica* -, conforme impõem tanto a Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022, quanto a Lei Estadual nº 7.806, de 2017, em seus arts. 19, dispondo também sobre o responsável técnico (art. 3º, X; art. 6º, IX, respectivamente), que vem a ser: “*profissional de nível superior com treinamento específico e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) na área de sua responsabilidade técnica, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente pelo treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das*



*tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam ir a ocorrer à saúde e ao ambiente.”.*

Em seu art. 8º, parágrafo único, traz a Lei Estadual nº 7.806, de 2017, que a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores pode ser exercida por biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional, evidenciando-se, destarte, que o agente público, para que possa realizar, de maneira eficiente e eficaz, a necessária fiscalização contratual, deverá possuir conhecimentos afetos à seara dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que se obtêm por meio da formação em cursos técnicos ou de graduação em cursos correlatos, devendo, quando não os detiver, recusar-se a exercê-la, ao passo que eventuais falhas na fiscalização podem lhe ser imputadas, assim como à autoridade que o designou.

A Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 6º, XXIII, ao trazer a definição do termo de referência, explicita elementos mínimos que este deve conter, entre os quais se destaca o da alínea “F”, que diz respeito ao modelo de gestão contratual, por meio da qual, em consonância com seu art. 25, se discrimina como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, devendo o edital conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento e destarte, e desde já, é oportuno que ocorra a publicização sobre os agentes públicos que ocuparão tais funções, especialmente no que diz respeito à fiscalização da contratação, de maneira que possam os licitantes, munidos destas informações, questionar eventuais irregularidades nas respectivas designações.

A observância do princípio da legalidade não é faculdade para os agentes públicos, sendo, em verdade, o norteador dos atos administrativos, tal como insculpido na Constituição da República em seu art. 37, *caput*, e no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, destarte, o que se aguarda é o acolhimento da presente impugnação em sua integralidade, com a correspondente adequação do edital do **Processo nº 1748/2024, Pregão Eletrônico nº 90012/2025**.

### III – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, se requer:



**ANDERSON CAMILLO**

CONSULTORIA E MENTORIA EM LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

- a) O acolhimento da presente impugnação em sua integralidade, com a correspondente adequação do edital do Processo Administrativo nº 1748/2024, Pregão Eletrônico nº 90012/2025, no sentido de serem exigidas, para fins de habilitação, a licença, certidões e certificados de que tratam a Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e o Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019;
- b) Informações quanto ao disposto no “Item IV – Qualificação Econômico-Financeira – b.6”, esclarecendo que demonstrações contábeis serão exigidas e o devido momento de sua apresentação;
- c) O devido apontamento do (s) agente (s) público (s) responsável (is) pela fiscalização da execução contratual, nos termos dos arts. 6º, 25 e 117, da Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

Rio de Janeiro-RJ, 26 de março de 2025.

**49.242.181 ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA**

**CNPJ nº 49.242.181/0001-51**

**ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA**

**49.242.181/0001-51**

**49.242.181 ANDERSON CAMILLO  
DE OLIVEIRA SILVA**

RUA BARÃO DE ITAIPU, Nº 30 - APT. 502

ANDARAÍ - RIO DE JANEIRO - RJ

CEP 20.541-120